

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 10.

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular ou especial, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo ou ambiente organizacional do servidor, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser utilizada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições federais de ensino são formadoras dos profissionais em vários níveis dentro de seus cursos oferecem uma grande diversidade de disciplinas de conteúdos programáticos que atendem as necessidades institucionais de seus servidores. A utilização dessas disciplinas em Programas de Capacitação representa uma ampliação de oferta e oportunidades para as instituições e servidores sem aumentar os investimentos com recursos para a capacitação.



A alteração do texto é conceitual e não impõe impacto orçamentário.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Helder Salomão
(PT - ES)

